



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11075.001468/2007-49
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.823 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de abril de 2017
Matéria COFINS
Recorrente PROED GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Data do fato gerador: 06/01/2006

COFINS E PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DO INCISO I DO ARTIGO 7º DA LEI Nº 10.865/2004.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 559.007, ao qual foi aplicado o regime da repercussão geral, declarou a inconstitucionalidade da parte final do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865, de 30/04/2004, tendo afastado da norma, conseqüentemente, o alargamento do conceito de valor aduaneiro, delineado no Acordo de Valoração Aduaneira, da Organização Mundial do Comércio, incorporado à ordem jurídica brasileira.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Winderley Morais Pereira – Presidente

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo- Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Winderley Morais Pereira (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Jose Luiz Feistauer de Oliveira, Mercia

Helena Trajano Damorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Tatiana Josefovicz Belisario, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade.

Relatório

Refere-se o presente processo a auto de infração para a exigência Cofins e PIS incidente sobre as importações. Para bem relatar os fatos, transcreve-se o relatório da decisão proferida pela autoridade *a quo*:

Trata o presente processo de dois autos de infração acerca da cobrança de contribuições sociais incidentes na importação de mercadorias estrangeiras.

Inicialmente foram lavrados os autos de infração de folhas 01-12. O primeiro auto tratava da Cofins e dos juros de mora no valor total de R\$ 4.326,76 e o segundo auto de infração trata do Pis e dos juros de mora no valor total de R\$ 919,82.

Informa a fiscalização aduaneira que, à época do registro da DI, possuía a empresa medida liminar do processo nº 001/1.07.0024472-0 da 6 Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Alegre, que autorizava o desembarço aduaneiro sem o recolhimento do ICMS. Informa que o presente lançamento foi realizado para prevenir a decadência.

Intimada a empresa autuada (fl. 64), in gressou a mesma com a impugnação de fls. 65-71.

Alega a imunidade tributária na importação de periódicos.

Alega que, mesmo que não houvesse a imunidade, o lançamento seria inválido uma vez que o quantum do ICMS escapa ao conceito de valor aduaneiro citado na Constituição Federal.

Solicita a improcedência da autuação.

A folha 93, encaminhou-se o processo para julgamento.

Na diligencia de folhas 94-96, constatou-se que, ao contrário do exposto pela fiscalização na autuação, não havia causa suspensiva da exigibilidade, sendo, pois, devida a multa por não recolhimento espontâneo, salvo existência de decisão judicial ou qualquer outro documento não acostado aos autos. Segue trecho do despacho de diligência.

Ademais o Processo Judicial no 001/1.07.0024472-0, conforme pode ser observado a folha 46, não tem como parte a União Federal ou alguma autoridade da Receita Federal do Brasil, e sim o Diretor de Departamento da Receita do Estado do Rio Grande do Sul.

Por não ser parte em tal processo judicial, a União Federal, por meio de seus agentes, permanece obrigada a cumprir os ditames da legislação, que, no presente caso, apresenta-se como a

previsão em preceito legal de alíquota do ICMS para as mercadorias em questão.

E o preceito legal a que cabe o cumprimento por parte dos órgãos públicos, como a Receita Federal. No presente caso, é o preceito que prevê a alíquota de ICMS incidente em tais mercadorias. As folhas 29, 32 e 34, há observações sobre tal preceito, sendo que o documento de folha 32 apresenta o posicionamento da fiscalização de que a entrada das mercadorias é tributada.

O fato de a empresa não haver recolhido o valor do ICMS ao Estado do Rio Grande do Sul é irrelevante pois o que deve ser cumprido são os ditames da legislação, e não os procedimentos adotados ou não por outro ente federativo.

Logicamente que poderia a empresa obter provimento jurisdicional na Justiça Federal que impeça a incidência das contribuições sociais sobre o valor do ICMS. Todavia, tal provimento deveria ser obtido em processo judicial que figurasse a União Federal como parte processual.

Percebe-se nos autos que não houve qualquer engano por parte da Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, e sim da Receita Federal.

A decisão judicial de folha 45 concedeu exatamente o solicitado pela empresa: desembaraço aduaneiro sem o recolhimento do ICMS. Note que "desembaraço aduaneiro" foi utilizado incorretamente pela empresa ao redigir o pedido da exordial, uma vez que quem efetua desembaraço aduaneiro é a Receita Federal, cabendo à Receita Estadual o procedimento de liberação para efeitos de recolhimento do ICMS. Talvez, a Receita Estadual também denomine de desembaraço aduaneiro o seu procedimento de liberação das mercadorias.

O Ofício da Justiça Estadual de folha 44, comunicando o deferimento da Liminar, foi dirigido corretamente ao réu do mandamus: Diretor de Departamento da Receita Pública Estadual. Não foi o Ofício dirigido à Receita Federal, logo não caberia a unidade de despacho aduaneiro tomar conhecimento de tal decisão.

A folha 98, informa-se que não se tem conhecimento de documento que contradiga o exposto no despacho de diligência.

As folhas 99-112, constam os autos de infração definitivos, onde houve o lançamento de todas as verbas, inclusive a multa por não recolhimento espontâneo.

Novamente intimada a empresa autuada (fl. 115), ingressou a mesma com as impugnações de fls. 118-127 e 140-149. Nestas novas petições, alega-se a imunidade tributária.

folha 163, encaminha-se o processo a esta Delegacia da Receita do Brasil de Julgamento.

A Delegacia de Julgamento julgou improcedente a impugnação

No recurso voluntário apresentado, foram reiterados os argumentos aduzidos na peça de impugnação, acrescendo o argumento da inconstitucionalidade do art. 7º, I, da Lei 10.865/04, reconhecida pelo STF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo, Relatora

O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, embora o processo tenha percorrido um tortuoso trâmite processual, o fato é que a essa altura, pouco resta à apreciação desse Conselho, uma vez que a matéria em litígio apenas versa sobre a inclusão do ICMS na base do PIS e Cofins incidentes sobre a importação.

Destarte, em consonância com o entendimento, em repercussão geral, do Supremo Tribunal Federal, as contribuições sociais incidentes sobre as importações, terão como base de cálculo o valor aduaneiro, prescrito pelas regras do AVA-GATT.

No julgamento do RE nº 559.937/RS, sob regime de repercussão geral (art. 543B do CPC), tendo sido decidido pela inconstitucionalidade da expressão “*acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições*”, contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, nos termos dos trechos do enunciado da ementa que segue transcrita:

Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS – importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

[...]

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a

importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP Importação e a COFINS Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial.

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: “acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

(RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013) (grifo nosso)

Considerando tratar-se de decisão definitiva de mérito, proferida pelo STF, sob regime de repercussão geral, previsto no art. 543B do CPC e, em cumprimento ao Regimento de Interno deste Conselho, aprovado pela Port. MF nº 343/2015, art. 62, II, 'b', adota-se os seus fundamentos, para excluir o PIS/Pasep – Importação e a Cofins – Importação, considerando-se que na composição do valor aduaneiro, não há inclusão de tributos.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana Clarissa Masuko dos Santos Araujo

